

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 193 da *Consolidação das Leis do Trabalho* para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado.

SF/17023.20359-00

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado.

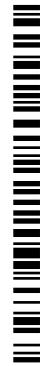
À época da apresentação do projeto, em 2010, o referido art. 193 da CLT considerava atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implicassem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, condição que assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O PLS sob exame pretendeu, então, modificar o art. 193 da CLT para considerar atividade ou operação perigosa também aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador.

Posteriormente, no ano de 2012, o citado art. 193 da CLT foi alterado, passando a ser incluídas entre as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, também aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, bem como as atividades de trabalhador em motocicleta.

O art. 2º do PLS nº 261, de 2010, estabelece, ainda, que o art. 193 da CLT aplica-se aos empregados de empresas cuja atividade implique risco de acidentes de trabalho de natureza grave, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Isso significa que, nos termos do projeto, o adicional de 30% sobre o salário seria estendido também aos empregados que exerçam tais atividades e cujas empresas empregadoras já arquem com o custeio parcial dos encargos decorrentes do pagamento de seguro de acidentes do trabalho por meio do acréscimo de 2,5 % (dois e meio por cento) do valor da folha de salário de contribuição dos segurados.

Em virtude da aprovação de requerimentos, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde



SF/17023.20359-00

recebeu parecer favorável, com Emenda nº 1-CCJ, que inclui no rol das atividades consideradas perigosas outras atividades ou operações que ofereçam condições de acentuado risco à integridade física.

A matéria foi encaminhada, em seguida, à esta CAE, cabendo a mim a relatoria. No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Após apreciação da CAE, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

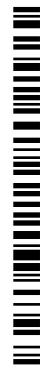
II – ANÁLISE

Em termos formais, o texto original adequa-se plenamente aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, nada havendo a obstar de nossa parte.

No que tange ao mérito, entendemos ser a matéria de suma importância por estabelecer mecanismos de proteção ao trabalhador cuja atividade profissional envolva risco de acidente de natureza grave. Observe-se, no entanto, que o Projeto de Lei em comento, cuja elaboração data de 2010, mereceria atualização em face de mudanças ocorridas na legislação infraconstitucional nos últimos anos.

Nesse sentido, a emenda apresentada pela CCJ tem o condão de adaptar o texto do PLS à redação atual do art. 193 da CLT.

A referida emenda foi consignada nos termos seguintes:



SF/17023.20359-00

“**Art. 1º** O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(....)

III – outras atividades ou operações que ofereçam condições de acentuado risco à integridade física.”

Assim, a mudança que se pretende perpetrada na legislação (CLT) é a possibilidade de ampliação do rol de atividades consideradas perigosas por ato normativo do Ministro do Trabalho, além daquelas já previstas e relacionadas nos incisos I e II do art. 193 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o art. 2º do PLS autoriza a ampliação do rol de atividades perigosas apenas para os empregados de empresas cuja atividade implique risco grave de acidente de trabalho, conforme prevê o inciso III do art. 15, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Não se trata, portanto, de uma autorização regulamentar ampla ao Ministro do Trabalho, mas restrita apenas a determinadas hipóteses de grave risco de acidente de trabalho.

SF/17023.20359-00

Assim, considerando-se a evolução e o surgimento de inúmeras novas atividades laborais é crível que se possa, em casos de grave risco de acidente de trabalho autorizar o pagamento do respectivo adicional.

Não se vislumbra, na proposição em apreço, qualquer impacto econômico imediato ou desarrazoad. Lembramos que a aprovação da matéria depende ainda de deliberação pela Câmara dos Deputados e sanção presidencial e ato específico do Ministro do Trabalho,

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2010, com a Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17023.20359-00